



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 141/2021 - página 2/1

De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: ANÁLISE PRÉVIA DO PROJETO DE LEI 141/2021

Em atendimento a Instrução Normativa 06/2019 e com base no Art. 150 da Resolução 002/2012 que define as condições para presidência receber propositura, a Secretaria Legislativa emite ao Sr. Presidente a análise prévia que segue:

I – OBJETO E JUSTIFICATIVAS

O PROJETO DE LEI de autoria do vereador Professor Fio que pretende garantir o acesso das doulas nos trabalhos de partos nos estabelecimentos hospitalares públicos e privados existentes no município, definindo as regras de cadastramento da profissional e a relação de trabalho com proibição ao vínculo empregatício, além da não cobrança adicional às doulas por parte dos estabelecimentos.

Cabe aqui informar que Doulas é uma profissão regulada e classificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (CBO 3221-35) e a sua presença no Sistema Único de Saúde – SUS foi definido pela Lei Federal 11.108 em 07 de abril de 2005 quando garantiu às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, no parto e após o parto. Essa regra é aplicada no SUS e sua rede conveniada. Esse direito faz parte do programa SUS parto humanizado.

No Estado de São Paulo, o mesmo direito foi definido pela Lei 17.431 de 14/10/2021 em seu artigo 127 que obriga os hospitais públicos e os privados conveniados a rede SUS informar ao cidadão sobre o direito à presença de acompanhante à parturiente e no artigo 137 o direito da gestante optar em ter o acompanhante de sua escolha que deve ser manifestada no seu plano individual de parto.

Dito isto, é importante que a Comissão de Justiça e Redação aprofunde o conteúdo, pois há na propositura regras que impõe ao setor privado exigências de atendimento que foge da competência do município. Há também definições de relação de trabalho entre estabelecimentos e profissionais, matéria essa de competência da União, da mesma forma quando proíbe certos procedimentos que já está regulado pela legislação federal (atividades laborais de cada profissão).

II – ELEMENTOS JURÍDICOS DA FORMALIDADE

- Lei Complementar Federal 95 de 1998;
- Resolução 02/2012, artigos 147, 148, 150, 160, 169, 173, 200 e 201;
- Lei Orgânica do Município, artigos 24, 26, 31 e 45.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

análise prévia PL 141/2021 - página 2/2

III – FORMALIDADE

Epígrafe, ementa e preâmbulo dentro das conformidades. Em relação ao objeto da norma, ele se encontra no primeiro artigo e corresponde a ementa. O texto possui objetividade, estruturada em agrupamentos e sequência lógica. Sem aprofundar o conteúdo, é possível verificar que há condições para melhorar o texto, se transformar o artigo 3º como parágrafo único do artigo 1º com a devida adequação de conteúdo, da mesma forma em relação ao artigo 5º com o parágrafo 1º do artigo 3º. Em relação ao parágrafo 2º do artigo 3º, verifica-se a proibição de procedimentos médicos já estão regulados na legislação de competência federal.

Diante do exposto, a **ANÁLISE PRÉVIA SE DEMONSTRA FAVORÁVEL** pelo recebimento da propositura, pois a inconstitucionalidade não está aparente, sendo possível sanar os elementos apontados, garantindo ampliar o debate da matéria no município através do Poder legislativo.

Monte Mor, 18 de novembro de 2021.

Márcio Ramos
Secretário Legislativo